



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1013-17.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Leandro Ferreira Xavier de Lima
Advogados: Rubens Catirce Junior e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MILITAR. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição também se aplica aos servidores públicos militares.
2. O art. 55, § 2º, do Código Eleitoral limita-se a permitir que os servidores dessa categoria removidos ou transferidos realizem a transferência de domicílio antes de decorrido um ano da inscrição primitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Ferreira Xavier de Lima contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Na decisão agravada, assentou-se que os servidores públicos militares também devem atender à exigência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição, sendo inaplicável na presente hipótese o art. 55, § 2º, do Código Eleitoral (fls. 99-101).

Nas razões do regimental, o agravante, em resumo, reiterou os argumentos expendidos no recurso especial (fls. 103-110).

Sustentou que o art. 55, § 2º, do Código Eleitoral isenta os militares do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Apontou, ainda, que a sua transferência do serviço do Rio de Janeiro para São Paulo ocorreu por determinação de seu superior hierárquico.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição também se aplica aos servidores públicos



militares, pois o art. 55, § 2º, do Código Eleitoral¹ limita-se a permitir que os servidores dessa categoria removidos ou transferidos realizem a transferência de domicílio antes de decorrido um ano da inscrição primitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. MILITAR. PROVIMENTO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos militares e não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral. Precedente. [...]

(REspe 53-89/GO, redator designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 9.10.2012) (sem destaque original).

[...] 1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. [...]

(REspe 223-78/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 13.9.2012) (sem destaque no original).

No caso dos autos, conforme assentado na decisão agravada, considerando que o agravante transferiu o seu domicílio eleitoral do Rio de Janeiro para São Paulo em 7.4.2014, o requisito previsto no art. 9º da Lei 9.504/97² não foi atendido, impondo-se a manutenção do indeferimento do registro.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

¹ Art. 55. [omissis]

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

² Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1013-17.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Leandro Ferreira Xavier de Lima (Advogados: Rubens Catirce Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.